



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PUBLICADO NO
D.O. ELETRÔNICO EM
10/07/2008
Secretaria do Tribunal Pleno/
Órgão Especial
Aprovidado Power
em 10/07/2008

TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO Nº 114/08 - TP

PROCESSO TRT/SP Nº 40104200800002001 - TP - AGRAVO REGIMENTAL EM
DECISÃO CORREICIONAL

AGRAVANTE: Doceria e Buffet Bariloche Ltda

AGRAVADA: r. decisão da Corregedoria do E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª
Região

*Agravo Regimental
Cabimento e efeitos*

AGRAVO REGIMENTAL. DECLARAÇÃO DE NULIDADE. ATO JURISDICIONAL. Declaração de nulidade de decisão proferida, ainda que possa contrariar princípio processual, trata-se de ato jurisdicional do magistrado passível de remédio recursal, o que afasta a incidência da Reclamação Correicional, conforme disposto nos artigos 177 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal. Por conseguinte, a renovação dos argumentos em Agravo Regimental não tem o condão de alterar o decidido.

ACORDAM os Exmos. Srs. Desembargadores do Tribunal Pleno do E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em, por maioria, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Exmo. Sr. Desembargador Relator, vencido o Exmo. Sr. Desembargador Luiz Antonio Moreira Vidigal.

São Paulo, 28 de maio de 2008.

DELVIO BUFFULIN

PRESIDENTE REGIMENTAL

DECIO SEBASTIÃO DAIDONE

RELATOR

OKSANA MARIA DZIURA BOLDO

PROCURADORA



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCESSO Nº 40104.2008.000.02.00-1

AGRAVO REGIMENTAL DE DECISÃO DE RECLAMAÇÃO CORRECIONAL

AGRAVANTE: DOCERIA E BUFFET BARILOCHE LTDA.

AGRAVADA: DECISÃO DE FLS. 89/91

AGRAVO REGIMENTAL. DECLARAÇÃO DE NULIDADE. ATO JURISDICIONAL. Declaração de nulidade de decisão proferida, ainda que possa contrariar princípio processual, trata-se de ato jurisdicional do magistrado passível de remédio recursal, o que afasta a incidência da Reclamação Correcional, conforme disposto nos artigos 177 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal. Por conseguinte, a renovação dos argumentos em Agravo Regimental não tem o condão de alterar o decidido.

Alega a agravante que a luz do artigo 463 do CPC a decisão que anula sentença terminativa transitada em julgado, para determinar o reingresso da parte no pólo passivo da reclamação trabalhista que havia sido julgado extinta, não pode ser considerado atividade jurisdicional, pois o Juiz Corrigendo, ao praticá-lo, já havia acabado o ofício jurisdicional, posto que havia sentenciado o feito em relação à Agravante. Entretanto, mesmo que o ato atacado fosse considerado atividade jurisdicional, seria cabível a Reclamação Correcional, pois a disposição legal que a regulamenta dispõe apenas a ocorrência de atentado a fórmula legal do processo, não distinguindo entre atividade jurisdicional ou administrativa. Acrescenta que a referida decisão de primeiro grau, também é irrecorrível. Requer seja conhecido e provido o presente Agravo Regimental, para julgar procedente a Reclamação Correcional, e declarar nulo o ato que anulou a sentença já transitada em julgado em relação à Agravante.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 40104.2008.000.02.00-1

fls. 2

V O T O

Conheço do Agravo Regimental.

Em que pese as alegações do Agravante razão não lhe assiste.

Como exposto na decisão agravada, o ato impugnado refere-se a atividade jurisdicional do Magistrado, salientando-se que não houve no caso em tela, nenhum tumulto processual ou atentado à fórmula legal do processo.

É importante ressaltar que a Reclamação Correccional é uma medida de cunho administrativo que visa coibir infrações praticadas por Juízes, de primeiro grau, contra a boa ordem processual ou funcional e da qual não exista recurso específico.

Assim, como já decidido, a decisão impugnada refoge ao âmbito administrativo da Reclamação Correccional, pois se trata de uma decisão que está adstrita ao princípio do livre convencimento do Magistrado, nos termos do artigo 765 da CLT, que interpretou e aplicou a legislação que entendia incidente ao caso concreto. Bem por isso, o ato impugnado não tem cunho administrativo e sim jurisdicional.

Na hipótese, o ato impugnado, mais se assemelha à observância do dever de fiscalização e cautela do Magistrado na condução do feito, especialmente para se evitar possíveis nulidades, quando, nesse caso, os prejuízos seriam maiores. A ação foi extinta sem julgamento do mérito com relação à corrigente, prosseguindo-se com relação as demais reclamadas que compunham o pólo passivo do feito, ao que o próprio Magistrado, em audiência posterior, após analisar melhor as proposições iniciais, como informou em suas declarações, reconsiderou o ato que classificou como mera decisão interlocutória.

Ademais, deve-se considerar que o ordenamento jurídico pátrio permite a interposição de recurso específico em momento oportuno, com o intuito de modificar eventual decisão contrária aos interesses das partes.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 40104.2008.000.02.00-1

fls. 3

Assim, há impropriedade da medida eleita, pois patente a intenção da agravante de atribuir feição recursal à Reclamação Correccional.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

DECIO SEBASTIÃO DAIDONE
DESEMBARGADOR FEDERAL DO TRABALHO
CORREGEDOR REGIONAL
RELATOR

dsd/amcc